



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 372962/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALANA DE OLIVEIRA, ANA PATRICIA DE MOURA, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDREIA DE FATIMA GARCIA, ANDREIA SCHECHENSKI ANTUNES, CLEONICE DE FATIMA MARTINS, DANIEL RIBEIRO DE LIMA, DIANEIA LISBOA CAMARGO, DIEINI ELIS CHIQUITO POPOATZKI GAVRONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, ELENIR CONCEICAO DE MOURA MARTINS, ELIANDRA APARECIDA CARDOSO, ELIZETE APARECIDA HORST, EMANUELLY MOREIRA, EVERSON GERALDO FESTA, FABIANA DO ROCIO SOUCEK MARTINS, FABIANE MARIA DE OLIVEIRA, GABRIELE GUALDEZI, HIULY CAROLINE GOY, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSIANE CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES ALMEIDA, LEONI SILVANA BURNATO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LUCIANE CHIQUITO XAVIER, MARCIA ZANARDINI, MARCIELE KRUGER, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, REGIANE BLAGESKI AVILES QUINTANILHA, SCHEILA MARIA RODRIGUES MARQUES, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA ANDREIA BRAGA DOS SANTOS, SILVIA JANAINA DE LIMA, SIMONE MARIA MARTINS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3005/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ipiranga para contratação de auxiliar administrativo (05 vagas), auxiliar de odontologia (02 vagas), engenheiro agrônomo (01 vaga), farmacêutico (01 vaga), mecânico (01 vaga), oficial administrativo (03 vagas), professor pedagogo (01 vaga), técnico de enfermagem (04 vagas), educador social (01 vaga), professor (13 vagas)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e agente comunitário de saúde (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 803632/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3152/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 13520/23 – peça processual nº 017) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 729/23 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre de Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro,

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Hiuly Caroline Goy, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 196/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

02 – Luciane Chiquito Xavier, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 197/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

03 – Daniel Ribeiro de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 198/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

04 – Lilian Wogeneack, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 229/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

05 – Eliandra Aparecida Cardoso, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 230/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

06 – Juliana Fernandes Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de odontologia, Portaria nº 171/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

07 – Marcia Zanardini, nomeada para o cargo de auxiliar de odontologia, Portaria nº 172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08 – José Carlos Cordeiro, nomeado para o cargo de engenheiro agrônomo, Portaria nº 251/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

09 – Silvia Janaina de Lima, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 042/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

10 – Everson Geraldo Festa, nomeado para o cargo de mecânico, Portaria nº 096/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

11 – Regiane Blageski Aviles Quintanilha, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 040/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

12 – Emanuely Moreira, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 132/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

13 – Fabiane Maria de Oliveira, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 133/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

14 – Cleonice de Fátima Martins, nomeada para o cargo de professor pedagogo, Portaria nº 199/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

15 – Leoni Silvana Burnato, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 194/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

16 – Silvana Aparecida Silva Brito, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 195/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

17 – Ana Paula Franco Krum, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 250/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

18 – Andreia Alves de Oliveira Drabecki, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 249/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

19 – Josiane Correia Rodrigues dos Santos, nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 200/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

20 – Marciele Kruger, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 043/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21 – Scheila Maria Rodrigues Marques, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 080/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

22 – Alana de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 117/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

23 – Andreia de Fátima Garcia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 134/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

24 – Gabriele Gualdezi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 170/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

25 – Elizete Aparecida Horst, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 236/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

26 – Dianeia Lisboa Camargo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 233/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

27 – Elenir Conceição de Moura Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 237/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

28 – Fabiana do Rocio Soucek Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 232/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

29 – Simone Maria Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 235/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

30 – Dieini Elis Chiquito Popoatzki Gavronski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 234/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017); e

31 – Ana Patrícia de Moura, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 021/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, acolhendo os opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Hiuly Caroline Goy, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 196/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

02 – Luciane Chiquito Xavier, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 197/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

03 – Daniel Ribeiro de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 198/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

04 – Lilian Wogeneack, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 229/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

05 – Eliandra Aparecida Cardoso, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 230/2022 (fl. 005 da peça processual nº 017);

06 – Juliana Fernandes Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de odontologia, Portaria nº 171/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

07 – Marcia Zanardini, nomeada para o cargo de auxiliar de odontologia, Portaria nº 172/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

08 – José Carlos Cordeiro, nomeado para o cargo de engenheiro agrônomo, Portaria nº 251/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

09 – Silvia Janaina de Lima, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 042/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

10 – Everson Geraldo Festa, nomeado para o cargo de mecânico, Portaria nº 096/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);

11 – Regiane Blageski Aviles Quintanilha, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 040/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12 – Emanuely Moreira, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 132/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

13 – Fabiane Maria de Oliveira, nomeada para o cargo de oficial administrativo, Portaria nº 133/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

14 – Cleonice de Fátima Martins, nomeada para o cargo de professor pedagogo, Portaria nº 199/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

15 – Leoni Silvana Burnato, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 194/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

16 – Silvana Aparecida Silva Brito, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 195/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

17 – Ana Paula Franco Krum, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 250/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

18 – Andreia Alves de Oliveira Drabecki, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 249/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);

19 – Josiane Correia Rodrigues dos Santos , nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 200/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

20 – Marciele Kruger, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 043/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

21 – Scheila Maria Rodrigues Marques, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 080/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

22 – Alana de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 117/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

23 – Andreia de Fátima Garcia , nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 134/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

24 – Gabriele Gualdezi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 170/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

25 – Elizete Aparecida Horst, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 236/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

26 – Dianeia Lisboa Camargo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 233/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

27 – Elenir Conceição de Moura Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 237/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

28 – Fabiana do Rocio Soucek Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 232/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

29 – Simone Maria Martins, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 235/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);

30 – Dieini Elis Chiquito Popoatzki Gavronski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 234/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017); e

31 – Ana Patrícia de Moura, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 021/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente